SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007711-68.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Keila Eliza Grimberg

Requerido: UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDIDO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Keila Eliza Grimberg propôs a presente ação contra a ré Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico, alegando que, na qualidade de usuária do Plano de Saúde Unimed São Carlos, através de laudo assinado em 07/01/2014, foi diagnosticada com "carcinoma ductal invasivo de mama". Afirma que a retirada do tumor se deu na cidade de Jaú, em 05/02/2014, no Hospital "Amaral Carvalho", especializado no tratamento de câncer. Declara que o médico que a acompanhava indicou o tratamento quimioterápico radioterápico e hormonoterapia, sendo um dos componentes da prescrição o medicamento "Onicit". Aduz que, por razões que desconhece, o gerente médico da ré substituiu este medicamento prescrito por "Ondasentrona", sem anuência de seu médico e sem qualquer exame clínico que justificasse a modificação do fármaco. Tal substituição, segundo a autora, causou-lhe dissabor, angústia, aflição e abalo psicológico, no momento em que se encontrava fragilizada por seu grave estado de saúde. A autora ainda confirma que a inexperiência do gerente médico da ré fez com que sofresse ainda mais os efeitos da patologia, fazendo-a repensar na estrutura do tratamento aplicado pelo médico que a acompanhava, passando a ter dúvidas na investigação e definição do tratamento, incerta de que nova prescrição estivesse ou não correta.

A ré, em contestação de fls. 46/56, alega, em apertada síntese, que de fato firmou com a autora um Contrato de Prestação de Serviços Médicos, Ambulatoriais e Hospitalares, com abrangência apenas nas cidades de São Carlos, Descalvado, Dourado, Ibaté e Ribeirão Bonito e que, a pedido da autora, por mera liberalidade, autorizou seu procedimento cirúrgico e acompanhamento pós-cirúrgico na cidade de Jaú, com o profissional escolhido pela autora. Afirma que este mesmo médico, após a cirurgia,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

proscreveu-lhe um medicamento denominado "TAMOXIFENO" para tratamento da patologia da autora, que foi fornecido de pronto pela ré. Afirma ainda que, instada a autorizar as sessões de quimioterapia, a ré apenas sugeriu a substituição do medicamento já prescrito à autora pelo médico de sua escolha por outro de mesmo princípio ativo, para prevenir náuseas e vômitos decorrentes das sessões de quimioterapia. Declara que tanto "ONICIT" quanto "ONDANSETRONA" não são quimioterápicos destinados ao tratamento de tumores, mas apenas auxiliam na profilaxia das náuseas e vômitos que podem ser causados pelos quimioterápicos e hormonioterápicos. A auditoria médica da ré, segundo esta, apenas incluiu a recomendação para mudança da conduta terapêutica mas não a prescrição da mudança, como de fato, segundo a ré, não chegou a ser executada pelo médico auditor da requerida. Por fim, aduz que os fatos alegados pela autora não existiram, tanto que não comprovados, bem como inexiste o dano moral, ante a ausência de ato que o enseje.

Réplica de folhas 145/149.

Relatei o essencial. Decido.

Não procede a causa de pedir. Explico.

A patologia da qual a autora é portadora encontra-se devidamente comprovada nos autos através de exames e relatórios médicos (confira folhas 16 a 23).

A autora instruiu os autos com o documento que comprova que realmente houve a recusa, por parte da ré, a partir da data de 05/06/2014, em lhe fornecer o medicamento "oncit", bem como a recomendação de sua substituição pelo medicamento "ondasentrona" (confira folhas 24).

Não obstante isso, na data de 05/06/2014, a autora não fez uso nem do medicamento prescrito originalmente ("oncit") nem do indicado pela ré como seu substituto ("ondasentrona"), mas sim "cloridrato de ranitidina" e "dramin" (**confira folhas**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

122/144) que, segundo ela, em manifestação à contestação, já fazia parte da gama de medicamentos prescritos por seu médico de confiança.

Cumpre esclarecer que todos os medicamentos citados, e para isso é dispensável qualquer averiguação mais aprofundada no assunto, são coadjuvantes na profilaxia dos sintomas de náuseas e vômitos decorrentes dos procedimentos quimioterápicos e afins. Com relação ao "oncit" e "ondasentrona", a própria autora instruiu os autos com as bulas dos medicamentos para que se pudesse chegar a esta conclusão.

Nesse contexto, tenho que o medicamento apontado pela autora como substituído, nada mais tem em seu substituto que exatamente a mesma finalidade do original: coadjuvar na profilaxia dos sintomas de náuseas e vômitos decorrentes dos procedimentos quimioterápicos e afins (25/35 e 36/40).

Portanto, a vida da autora em nenhum momento foi posta em risco pela ré, nem tampouco sua recuperação, haja vista o medicamento realmente responsável pelo tratamento de base de sua patologia, o câncer de mama, ter sido prontamente fornecido pela ré (confira folhas 93).

Não há, de fato, nos autos, nenhum motivo ensejador do dano moral, pois a substituição de medicamento em discussão em nada poderia interferir no tratamento e recuperação da autora.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, ante a ausência de complexidade, atualizados monetariamente desde a distribuição da ação e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de outubro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA